

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2021 | Edição: 100 | Seção: 1 | Página: 174

Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 25 DE MAIO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.002085/2018-44, relativo ao auto de infração nº 17/2018, de 16/04/2018, entidade PETROS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 541ª Sessão Ordinária, de 25/05/2021: Julgar PROCEDENTE em relação aos autuados Luís Carlos Fernandes Afonso, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Ricardo Berretta Pavie, Pedro Herbst e Sonia Nunes, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109/2001 c/c artigo 2º e o artigo 3º do Decreto 4.942/2003, e nos artigos 1º, 4º, 9º, 11 e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009, c/c os artigos 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, tipificado no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária a todos os autuados no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO por 2 (dois) anos para os autuados Luís Carlos Fernandes Afonso e Carlos Fernando Costa e SUSPENSÃO de 120 (cento e vinte) dias para o autuado Newton Carneiro da Cunha e SUSPENSÃO de 90 (noventa) dias para o autuado Ricardo Berretta Pavie, nos termos do Parecer nº 216/2021/CDC II/CGDC/DICOL, adotado como fundamento do julgamento colegiado.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

Diretor Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.